

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO  
- ASCES**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU:  
UMA ABORDAGEM QUANTO À CELERIDADE PROCESSUAL UTILIZADA  
PELA LEI 9.099/95 E A FUNCIONALIDADE DE SEUS SERVIDORES**

**HERECTIANO CORDEIRO ALVES COUTO NETO**

**CARUARU  
2016**

**HERECTIANO CORDEIRO ALVES COUTO NETO**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU:  
UMA ABORDAGEM QUANTO À CELERIDADE PROCESSUAL UTILIZADA  
PELA LEI 9.099/95 E A FUNCIONALIDADE DE SEUS SERVIDORES**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à FACULDADE ASCES,  
como requisito parcial, para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob  
orientação do Professor Msc. João  
Alfredo Beltrão.

**CARUARU  
2016**

**BANCA EXAMINADORA**

**APROVADO EM** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**Presidente: Prof. Msc. João Alfredo Beltrão**

---

**Primeiro Avaliador (a)**

---

**Segundo Avaliador (a)**

## DEDICATÓRIA

Dedico, primeiramente, este trabalho a Deus, que me deu o saber do qual eu necessitava para dar continuidade a todos os meus afazeres na faculdade, dedico também a meus pais, Maria do Carmo Santos Monteiro e Herectiano Cordeiro Alves Couto Júnior, que me dão forças para continuar na minha trilha árdua de estudos e trabalho, à minha querida avó Geni Lopes Monteiro, a quem tenho um apreço imenso, à minha futura esposa Monalis Fernanda Soares Silva e por fim a minha sogra, Rizomar Soares Silva, que me ajudou, ao lado de sua filha, a continuar neste curso.

## **AGRADECIMENTOS**

A esta Faculdade, juntamente com todos os seus funcionários, que tornaram-se grandes amigos para mim, seu corpo docente, direção e administração, que me proporcionaram a melhor estadia e ensino que eu pude ter.

Ao orientador João Alfredo Beltrão, que teve paciência com minhas ideias, que me guiou em um caminho correto para que eu finalizasse meu trabalho, pela sua atenção e seus auxílio, quando necessitei.

Ao professor Adrielmo de Moura Silva, o qual me ajudou em minha pesquisa acadêmica, bem como sua amizade e dedicação ao trabalho prestado.

A professora Renata de Lima Pereira, que me proporcionou a possibilidade de entrega da minha monografia, no momento em que tudo parecia que iria dar errado.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho buscará demonstrar como o I Juizado Especial Cível de Caruaru vem sofrendo com a morosidade e a quebra da celeridade processual, no decorrer dos anos, bem como a apresentação de dados coletados juntamente a secretaria judiciária, com a finalidade de comparar dados para demonstrar quais são os tipos de dificuldades que este órgão está passando. Pretenderá também demonstrar a importância do acesso à justiça e sua comparação àqueles que não possuem renda suficiente para suportar um processo longo e demorado, analisando também os princípios processuais que integram a Lei 9.099 de 1995, sem deixar de compará-los com o instituto julgador de Caruaru. Tal projeto, toma como prerrogativa a amostra de formas inovadoras, que possam ajudar a findar esta morosidade, bem como destruir qualquer impossibilidade de propositura e término da ação (sentença), que tornem-se impossíveis de serem realizadas.

**Palavras-chave:** I Juizado Especial Cível de Caruaru. Morosidade processual. Quebra da celeridade processual. Acesso à Justiça.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 1. O ACESSO À JUSTIÇA EM CONFORMIDADE COM A DOCTRINA DOS JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....	11
1.1. O devido processo legal como uma forma garantidora do acesso à justiça de forma justa e igualitária .....	11
1.2. Evolução histórica dos Juizados Especiais em decorrência da litigiosidade contida no ordenamento jurídico brasileiro .....	14
<b>CAPÍTULO 2. PRINCÍPIOS REGULAMENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEU RITO PROCESSUAL</b> .....	18
2.1. Princípios .....	18
2.1.1. Princípio da Oralidade .....	18
2.1.2. Princípio da Simplicidade .....	19
2.1.3. Princípio da Informalidade .....	19
2.1.4. Princípio da Economia Processual e Celeridade .....	19
2.1.5. Princípio da Autocomposição (conciliação e transação) .....	20
2.2. Rito Processual dos Juizados Especiais Cíveis .....	21
2.2.1. Competência .....	21
2.2.2. As figuras do Juiz, Conciliadores e dos Juízes Leigos .....	22
2.2.3. A legitimidade processual .....	23
2.2.4. Pedidos .....	24
2.2.5. Citações e Intimações .....	24
2.2.6. Revelia .....	25
2.2.7. Audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) .....	25
2.2.8. Provas .....	25
2.2.9. Sentença .....	26
2.2.10. Recursos .....	26
2.2.11. Extinção do processo .....	27
2.2.12 Execução processual .....	27
<b>CAPÍTULO 3. A PROBLEMÁTICA DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU</b> .....	29
3.1. Comparação dos Juizados, em detrimento à ceara nacional .....	29

3.2. O princípio da celeridade processual em detrimento a demanda processual do i juizado especial cível de caruaru .....	33
---	----

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>46</b>
---	-----------

## INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, mais precisamente no dia 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099 foi promulgada versando sobre a regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, substituindo a lei 7.244/84, referente aos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Essa mudança elencou uma nova era para a Justiça Brasileira, tendo em vista que prega uma forma eficaz e célere para o encontro de um resultado processual mais satisfatório visando àqueles que não possuem meios para se valerem da Justiça Comum. Com uma abordagem mais abrangente, Boaventura de Sousa Santos dá uma tradução ao processo de um Juizado Especial: “O processo nos juizados especiais valoriza os critérios da autocomposição, da equidade, da oralidade, da economia processual, da informalidade, da simplicidade e da celeridade”.<sup>1</sup>

Entretanto, apesar desses princípios buscarem uma celeridade e organização “perfeita”, o que se nota é totalmente o contrário. Atualmente, os juizados estão, em sua grande maioria, sobrecarregados de processos, sem que haja um devido julgamento para eles, bem como uma estrutura precária, em comparação aos Tribunais. Segundo Boaventura:

[...] em 2004, os juizados especiais atenderam quase o dobro da demanda da justiça federal e receberam apenas entre 10% e 20% dos recursos a ela destinados. Assiste-se aos mesmos problemas nos juizados especiais estaduais; as instalações são precárias e o número de juizes e magistrados é insuficiente. Em 2008, na justiça estadual, enquanto a primeira instância contava com 8.603 juizes, os juizados especiais dispunham de 906 juizes. No mesmo ano, enquanto um magistrado do juízo comum recebeu 1.424 novos processos por ano, em média, cada juiz de juizado especial recebeu 4.627 novas ações.<sup>2</sup>

O que se observa hoje são princípios sendo desrespeitados, os quais integram, não só a lei dos Juizados, mas a própria Constituição Federal Brasileira.

Desta forma, o presente trabalho acadêmico, através do método de pesquisa quantitativo, irá versar sobre um estudo mais aprofundado da questão da Celeridade Processual, tomando-se como objeto de análise o Juizado Especial Cível de Caruaru, o qual está sofrendo com grande acúmulo de processos e trabalho, gerando danos às partes que necessitam daquele meio para obter uma Justiça adequada. Ademais, trata-se de uma discussão sobre possíveis soluções para tais

---

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, 120 p.73.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 75/76.

problemáticas, sejam a curto ou longo prazo, não caracterizando assim uma simples apresentação de dados e sim um destrinchamento de um órgão do Judiciário que, sem motivo aparente, tem seu rendimento jurisdicional baixo.

Sendo assim, questionam-se os entraves existentes para a conclusão de um processo, a forma como a celeridade é adotada pela lei 9.099/95 e a estrutura dos Juizados, através de estudos de casos a partir de dados que serão compostos e descritos com dados e informações retiradas do 1º Juizado Especial Cível de Caruaru.

Após estas simples explicações, compreender-se-á como o acesso à justiça, em concomitância com o princípio do devido processo legal, influenciou na criação dos Juizados Cíveis, bem como sua estrutura procedimental e sua historicidade, para por fim, analisarmos o estudo de caso a ser apresentado de forma mais aprofundada no terceiro capítulo.

A partir disso, no primeiro capítulo, veremos a importância do acesso à justiça, que deve ocorrer de forma célere e justa, a fim de evitar que as partes sofram com uma litigiosidade contida, que possam prejudicá-las a curto e longo prazo.

No segundo capítulo, serão analisados todos os princípios integrantes do processo civil, atentando-se para os princípios que regem o processo nos Juizados, ou seja, os princípios da oralidade, da celeridade, da autocomposição, etc. Serão analisados, também, todos os atos processuais praticados no processo, com a finalidade de demonstrar o seu devido andamento.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a questão da problemática da celeridade bem como da funcionalidade dos servidores no I Juizado Especial Cível de Caruaru, utilizando a significativa demonstração de gráficos, em detrimento nacional e apresentação de tabelas que serão essenciais para mostrar os entraves sofridos pelo órgão.

## CAPÍTULO 1. O ACESSO À JUSTIÇA EM CONFORMIDADE COM A DOUTRINA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 1.1. O devido processo legal como uma forma garantidora do acesso à justiça de forma justa e igualitária

Antes de um aprofundamento sobre a problemática processual e funcional do I Juizado Especial Cível de Caruaru/PE, deve-se demonstrar a atenção de um princípio norteador/regulamentador dos procedimentos do sistema jurídico brasileiro, sejam eles: ordinário, sumário ou sumaríssimo, este último como sendo o caso de estudo do presente trabalho. Tal princípio denominado “devido processo legal”, originado da expressão “due process of law”, é descrito pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988, no seu art. 5º LIV, como aquele que tem o dever de orientar, bem como interpretar um processo devidamente justo, sem quaisquer disparidades entre as partes<sup>3</sup>, ou seja, não somente deverá assegurar uma igualdade processual, bem como tem o dever de perseguir preceitos fundamentais: vida-liberdade-propriedade.<sup>4</sup>

Cássio Cavalcante Andrade traz um significado para a expressão “devido processo legal”, encaixando-a através de uma interpretação extensiva de cada palavra integrante, vez que ele é uma sequência de atos, representados por práticas processuais, devendo ser jutos e dentro dos conformes normativos.<sup>5</sup> Após a apreensão destes preceitos preconizados do princípio em questão, Ângelo Aurélio apud Cássio Cavalcante, declara que o “due process of law”:

[...] implica na **garantia de acesso à justiça**, de tratamento igualitário entre as partes, do julgamento e processamento por autoridades competentes, de proibição de provas ilícitas (ou da legitimidade das provas), de publicidade, de motivação ou fundamentação das decisões, do duplo grau de jurisdição, de assistência judiciária, **de razoável duração** e até mesmo da inviolabilidade do domicílio.<sup>6</sup> (grifo nosso)

A partir do momento que se fala da garantia substancial ao acesso à justiça, notório é que ela deverá trazer, ou pelo menos integrar, um sistema acessível, àqueles que não possuem um conhecimento razoável do ordenamento jurídico, ao

<sup>3</sup> JR., Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2013. p. 45.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21ª. ed. Rio de Janeiro: LumensJuris, 2011. p. 33.

<sup>5</sup> ANDRADE, Cássio Cavalcante. **O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal**. Revista dos Tribunais. vol. 948/2014. p. 77-113, 2014.

<sup>6</sup> Idem.

qual está subordinado. Entende-se por ser uma forma que conseqüentemente trará resultados individuais e socialmente justos, concordando com o supra princípio<sup>7</sup> do devido processo legal. Segundo Mauro Cappelletti esse acesso subdividiu-se em três “ondas” evolutivas, que com o passar do tempo regeram e integraram variados conceitos e iniciativas por parte estatal, com a tentativa e finalidade de promover um acesso justo e igualitário.

Em sua descrição da primeira “onda” evolutiva, demonstra que a assistência jurídica gratuita, é uma forma de garantir o acesso à justiça, tendo em vista que pela morosidade judiciária, uma simples demora, causa sérios danos ao patrimônio do autor, ou até mesmo do demandado. Assim há a afirmação que ela: “pressiona economicamente os fracos a abandonar suas causas ou até mesmo aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”.<sup>8</sup> Somente os litigantes que detém maior capital, é que estão dispostos a continuar com o andamento do processo, vez que suportam todas as custas sem que sofram demasiada diminuição no seu patrimônio.

A segunda “onda”, acrescentou mais pontos com relação à primeira, uma vez que esta tem uma prerrogativa maior ao direito individual da pessoa, diferentemente da segunda classe evolutiva, a qual adota uma maior proteção dos interesses metaindividuais, ou seja, na proteção de direitos difusos e coletivos e em criação de leis que possam levar o povo a se mobilizar, sem quaisquer restrições demasiadas, através de instrumentos descritos em normas. Um exemplo da aplicação dessa segunda “onda” evolutiva, é a ação popular, descrita no art. 5º, inciso LXXIII, o qual descreve:

Art. 5º

[...]

LXXIII- Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]<sup>9</sup>

Analisadas essas duas ondas anteriores, afirma-se que, sem uma alteração na base jurídica do país, não haveria possibilidade de adotar esses tipos de

<sup>7</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 25.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1998. p.20.

<sup>9</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em: 20 de agosto de 2015.

evoluções. É nesse sentido, que Cappelletti descreve a terceira “onda”, como sendo um novo enfoque do acesso à justiça, que nada mais é do que a descoberta e preocupação com os “meios capazes de garantir uma prestação jurisdicional capaz de satisfazer o titular das posições jurídicas de vantagem que busca, no Judiciário abrigo para suas lamentações e pretensões”.<sup>10</sup>

Em conformidade com a busca de uma prestação jurisdicional boa o suficiente, houve a necessidade de criação de meios para um acesso à justiça, célere e imparcial, no sistema jurídico pátrio. A exemplo disso dá-se pela criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, descritos e regidos pela lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, os quais são aptos a julgarem matérias processuais menos complexas e de baixo valor.

A criação dos Juizados tornou a assistência jurídica, de certa forma, mais acessível a toda população, pois preza pela gratuidade processual, bem como seus princípios tendem a adotar uma celeridade processual mais firme, em detrimento dos procedimentos comuns. Podemos identificar todas essas descrições através da simples conceituação da finalidade dos Juizados como descreve Kazuo Watanabe apud Fernando da Costa Tourino Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, **especialmente aos da população menos abastada**, de uma justiça apta a **proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura**, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do **acesso à ordem jurídica justa**.<sup>11</sup> (grifo nosso)

Todavia, mesmo com a criação destes determinados institutos julgadores, há uma necessidade de manutenção constante, pois a política, a economia e a sociedade de um país estão em demasiada inconstância e ambas são influentes na seara judicial.

A mutabilidade destes institutos chega a ser algo irracional, entretanto não há políticas sociais por parte do judiciário, com a finalidade de conservar um acesso justo à justiça e, não havendo tal feito, torna-se impossível dar continuidade ou até mesmo assegurar um órgão jurídico célere e imparcial. Marco Antonio Marques da

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21ª. ed. Rio de Janeiro: LumensJuris, 2011. p. 38.

<sup>11</sup> WATANABE, Kazuo apud TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais comentários à Lei 9.099/1995**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 40.

Silva, em seu artigo, demonstra como a falta de manutenção do acesso à justiça, pode estar ligada com a perda total da celeridade:

É importante frisar que nada adiantaria um Poder Judiciário materialmente moderno, se os institutos processuais não forem adequados as demandas que a atual sociedade põe a apreciação dos juízes. De idêntico modo, de nada adianta modernizar os institutos processuais e atualizar as normas de direito material, se os juízes não se aperfeiçoarem e se conscientizarem de que o aperfeiçoamento constante e uma sensibilidade social são imprescindíveis para a realização da justiça<sup>12</sup>.

Com o enfoque da terceira “onda” há uma crença na iniciativa de um melhor atendimento por parte do judiciário, mas no momento, o inchaço de processos nos Juizados está demonstrando o quão falha é a prática, em comparação com a teoria. Isso vem ocorrendo no Brasil, tendo em vista que grande maioria da população continuar sem ter o devido acesso a uma justiça gratuita, não somente as classes mais baixas, como também a classe média. Marco Antonio declara que, a classe média sofre mais com esse acesso, por não preencher os requisitos para adentrar com um processo junto à defensoria pública, e também não possuem patrimônio suficiente para quitar custas e contratar uma assistência judiciária qualificada<sup>13</sup>.

Uma vez que os Juizados não cobram custas judiciais, no momento de apresentação de petição ou até mesmo da colheita da queixa pessoal do ofendido, muitas dessas pessoas que não têm uma devida estrutura patrimonial ampla, ingressam com variados pedidos na ceara sumaríssima, deixando tais órgãos sobrecarregados e lotados de ações, as quais, no momento da sentença, são julgadas improcedentes ou até mesmo remetidas para a justiça comum, pois a matéria é deveras complexa para o órgão, sem contar no aumento do tempo de julgamento de um processo, que pode perdurar vários anos. Entretanto, ainda não é o momento de dar uma atenção a tais críticas, vez que esta é somente uma apresentação de um tema extremamente denso e profundo, mas com poucas expressões doutrinárias. Mais a frente haverá um aprofundamento sobre a estruturação do I Juizado Especial Cível de Caruaru, sem muitas delongas.

## **1.2. Evolução histórica dos Juizados Especiais em decorrência da litigiosidade contida no ordenamento jurídico brasileiro**

---

<sup>12</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. **A efetividade do acesso à justiça**. Revista do Instituto dos advogados de São Paulo. vol. 17/2006. p. 125-144, 2006.

<sup>13</sup> Idem.

Em relação à evolução histórica dos Juizados Especiais, há uma vasta gama de conteúdo acerca deste tema, vez que decorreu de uma paulatina mudança na estrutura jurídica do país, tomando como base a litigiosidade contida, no nosso ordenamento, a qual impedia um acesso à justiça justo e célere. Note-se, que seu início não decorre de doutrina existente no país, e sim através da doutrina proveniente das “Small Claims Courts”,<sup>14</sup> nova-iorquinas, que previam/possibilitavam uma resolução de conflitos através da conciliação e arbitragem.

A partir dessa resolução rápida e de certa forma efetiva, houve a transposição desse sistema americano para o sistema brasileiro no ano de 1982, adaptando vários “Conselhos de Conciliação e Arbitramento” nas cidades do Rio Grande do Sul, com seu destino final à resolução de desentendimentos entre vizinhos. Esses conselhos eram limitados, vez que não eram órgãos jurisdicionais, contudo, por serem efetivos, a sua prática acabou sendo legalizada mediante a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, a qual previa e integrava as Pequenas Causas os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Todavia, há de explicitar, ainda, que não foi somente o sucesso das “Small Claims Courts” que induziu o ordenamento pátrio a promulgar a Lei das pequenas causas. Decorreu das delongas e dificuldades da justiça, bem como as despesas com custas e honorários sucumbenciais, que, somadas, criavam uma “barreira” ao acesso à justiça.

A fim de evitar danos, pela demora nas causas impetradas nos juízos, a lei dos Juizados de Pequenas Causas possuía uma limitação quanto às causas, bem como o seu valor limite, conforme descrito no art. 3º abaixo:

Art. 3º - Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do

---

<sup>14</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p. 01. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em: 05 de setembro de 2015.

trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.<sup>15</sup>

Por sua limitação ser de certa forma rígida e mesmo com a não resolução do problema da litigiosidade, recebeu várias críticas, contudo há de se destacar que às Pequenas causas aproximou da justiça, aquele que não possuía uma renda suficientemente alta, para arcar com as despesas judiciais. Pode-se representar a finalidade do Juizado de Pequenas Causas com o intuito de:

[...] apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma **modalidade de procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça**. O Juizado de Pequenas Causas veio **desmistificar o conceito que se tinha de Justiça**, como sendo **cara, morosa e complicada**, tendente a afastar a massa popular da solução de seus conflitos.<sup>16</sup> (grifo nosso)

Mesmo que suas finalidades fossem baseadas em um processo acessível, rápido, simples e econômico, com o tempo houve a necessidade do Código de Processo Civil subsidiar a Lei 7.244, gerando várias contradições com a norma geral, tendo em vista que a lei especial deveria ser a adotada, todavia não previa um procedimento correlato para esses órgãos. Tomando esses problemas e com a criação da nova Constituição Federal de 1988, houve a tentativa de sanar esses impasses, com a edição do art. 98, inc. I que descreve a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como na criação dos Juizados Federais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

[...]

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.<sup>17</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)> Acesso em: 05 de setembro de 2015.

<sup>16</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p. 01. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em: 05 de setembro de 2015.

<sup>17</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em: 09 de setembro de 2015.

Notadamente, com a criação de Juizados, através de norma constitucional, a demanda processual envolvendo o procedimento comum passou a ser bem menor, tendo em vista que causas menos complexas poderiam resolvidas de forma imediata e com um amparo jurídico evidente. Entretanto, a simples legislação dos Juizados de Pequenas Causas, não possuía base suficiente para as continuadas causas, que eram impetradas em seus órgãos. Desta forma seu aperfeiçoamento deu-se no dia 26 de setembro de 1995, com a promulgação da Lei de nº 9.099, a qual tornou mais efetiva a questão das causas cíveis de menor complexidade, juntamente com o aumento da alçada de vinte salários mínimos para quarenta, e a criação de um procedimento mais compenetrado com a situação e temas das ações. Não somente houve a melhora dos Juizados Cíveis, vez que a Lei 9.099/95 também passou a determinar o processamento e julgamento de crimes de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes de cujas penas privativas de liberdade, atualmente, não sejam superiores à dois anos e multa, no máximo).

Com relação à criação dos Juizados Federais, Joel Dias Figueira Júnior e Tourinho Neto, nos dão os motivos para a sua concretização:

Buscou-se, desde então, concretizar o oferecimento de uma forma de justiça com o advento do novo milênio, de maneira a equacionar o acesso à jurisdição federal com a instrumentalidade e a efetivação do processo (acesso à ordem jurídica justa), mediante a redução da litigiosidade contida, diminuindo-se de maneira reflexa a carga de demandas da Justiça Federal comum e solucionando-se as lides criminais envolvendo delitos denominados de “menor potencial ofensivo”.<sup>18</sup>

Os Juizados Federais não são regidos pela Lei. 9.099/95, haja vista que possuem regimento próprio, descrito na Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, evitando assim qualquer conflito de normas.

Enfim, com esta breve apresentação do princípio geral que regula tanto o procedimento processual, em geral, bem como o devido acesso à justiça, justo e igualitário, atentando-se também para a evolução histórica dos Juizados, há de se adentrar e aprofundar os conceitos e prerrogativas dos Juizados Especiais Cíveis.

---

<sup>18</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 44.

## CAPÍTULO 2. PRINCÍPIOS REGULAMENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEU RITO PROCESSUAL

### 2.1 Princípios

Como já descrito no capítulo passado, os Juizados Especiais, são regidos por princípios próprios, descritos no art. 2º da Lei 9.099/1995, o qual ensina: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.<sup>19</sup> É através desse artigo da Lei que baseia-se o estudo e também na demonstração da ceara sumaríssima, adotada pelos Juizados Especiais Cíveis, nos atentando a explicar de forma concisa e de fácil entendimento, os procedimentos que regem este órgão julgador.

#### 2.1.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade, como o termo já informa, traduz em seu bojo técnico, a tentativa de trazer a “fala” para os atos processuais, tendo em vista a rapidez como é realizada, bem como a sua simplicidade, no momento em que poderá ser utilizada em todas as ações que integram o Juizado Especial Cível. Entretanto, não podemos esquecer que o princípio em questão integra a forma escrita, como já dizia Fernando Tourino:

[...] porquanto o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável.<sup>20</sup>

Ademais, analise-se que o princípio da oralidade, não é “sinônimo de processo verbal”<sup>21</sup>, uma vez que o procedimento escrito, complementa-se com o procedimento oral, haja vista que ambos tornam acessível uma comunicação com o Estado-Juiz.

---

<sup>19</sup> Brasil. Lei **9.099** de **26** de **setembro** de **1995**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)> Acessado em: 18 de setembro de 2015.

<sup>20</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 69/70.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 70.

### **2.1.2 Princípio da Simplicidade**

Este princípio é um meio de viabilizar o princípio exposto anteriormente, pois através de sua forma e na sua busca de uma simplicidade na causa, viabiliza a oralidade processual. Em via de regra, a simplicidade está ligada a uma ação de cunho menos complexo, notando-se que os Juizados não possuem capacidade nem estrutura, para a persecução de causas complexas, já que não admitem a realização de provas periciais. Desta forma, cria vínculos com a celeridade processual e a informalidade, pois todos estão ligados, um subsidiando o outro.

### **2.1.3 Princípio da Informalidade**

Mostrando mais uma vez a questão da ligação entre os princípios, este remonta a matéria de aplicação dos atos processuais através da informalidade, ou seja, os atos que irão integrar o processo não serão necessariamente formais, haja vista a simplicidade da causa e na questão do seguro a celeridade. Um exemplo da aplicação desse princípio é a propositura da reclamação de forma oral, através de servidor apto da distribuição, no setor denominado de “Queixa”.

### **2.1.4 Princípio da Economia Processual e Celeridade**

A orientação deste princípio remete-se a realização/concentração dos atos processuais, tornando o procedimento mais célere possível, tendo em vista que um processo moroso e sem qualquer saneamento de tal, gera um gasto por parte do Judiciário, bem como daqueles que integram os polos passivos e ativos. A partir desse conceito, notamos a importância desses princípios, como assevera Luiz Cláudio Silva:

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação.<sup>22</sup>

Integrando as afirmações de Luiz Cláudio Silva, Fernando Tourino ressalta que: “[...] isto é, um rito extremamente sumário, cujas características são a rapidez, a simplicidade, a informalidade, a concentração dos atos e a economia processual.

---

<sup>22</sup> SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 08/09

Em outros termos, um processo fundado na oralidade em grau máximo”.<sup>23</sup> Não haverá um exaurimento do tema nesta parte do trabalho, haja vista o princípio da celeridade processual será mais amplamente descrito no terceiro capítulo, o qual conterà as críticas a serem realizadas, portanto, é de extrema necessidade a demonstração do determinado princípio, em comparação com a produção dos servidores públicos e a quantidade de processos que são ingressados diariamente no I Juizado Especial Cível de Caruaru.

### 2.1.5 Princípio da Autocomposição (Conciliação e Transação)

O princípio, ora mencionado, caracteriza-se como um dos mais importantes, se não o for, presente nos Juizados, tendo em vista que sua estrutura viabiliza os objetivos específicos deste órgão julgador. Ao falar-se de autocomposição, esta “não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos estimulados pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação”.<sup>24</sup>

A autocomposição, neste momento, integrada pela conciliação e transação nos Juizados, comporta-se em três maneiras, segundo Cândido Dinamarco apud Fernando Tourino:

[...] a) mediante inteira submissão do réu à pretensão do autor, declarando-se disposto a satisfazê-la sem (mais) opor-lhe resistência e sem discutir quaisquer pontos de fato ou de direito relativos a ela (*reconhecimento do pedido*); b) mediante renúncia do autor ao seu alegado direito, para deixar de ser credor se antes o era e fazer com que assim se extinga qualquer nexó jurídico-substancial que eventualmente o ligasse ao réu em torno do objeto do litígio; c) mediante mútuas concessões entre as partes, declarando-se o réu disposto a satisfazer parcialmente a pretensão do autor, contando que este renuncie a impô-la por inteiro, e declarando-se o autor pronto a essa renúncia parcial (*transação*).<sup>25</sup>

Há também a necessidade de explicitar que a transação não é sinônimo de conciliação, pois esta gere a composição amigável entre as partes, sem que se verifique qualquer concessão a respeito da alegação no processo, quais sejam: renúncia ao direito, reconhecimento do pedido, desistência da ação.

<sup>23</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 74.

<sup>24</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros. p. 48.

<sup>25</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 76

## 2.2 Rito Processual dos Juizados Especiais Cíveis

Todo e qualquer processo ajuizado no nosso ordenamento jurídico deverá seguir um rito/procedimento que está vinculado à matéria específica da ação, seja através do procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), seja pelo procedimento especial. No cotidiano jurídico brasileiro, enfrentamos vários dilemas com relação a qual dos procedimentos utilizar para a possível ação a ser ajuizada, entretanto as normas elegidas para a coordenação desses ritos demonstram suas regras e preceitos a serem utilizadas, como é o caso da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual descreve um procedimento próprio para aqueles jurisdicionados que adentram com pedidos em seus órgãos. Para um melhor esclarecimento quanto ao assunto, fez-se uma análise de cada ato processual a ser produzido no processo, conforme os artigos da normativos da Lei de Juizados Especiais.

### 2.2.1 Competência

A competência dos Juizados Especiais Cíveis está descrita no Capítulo II, Seção I, compreendendo os artigos 3º e 4º da Lei 9.099/95, a qual será explicada através da interpretação extensiva de cada artigo e inciso.

Sem mais delongas nota-se que no *caput* do art. 3º demonstra a adequação dos Juizados Cíveis, no momento em que há afirmação de que somente serão processadas e julgadas aquelas causas cíveis de menor complexidade. A partir disso, o inciso I, cria a expectativa de causa de menor complexidade, aquela que não ultrapassar a quantia de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época do início da ação. Atente-se também que esta limitação não se enquadra a causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, haja vista que são matérias complexas, as quais o Juizado Cível, não possui capacidade de abarcá-las, conforme descrito no § 2º do artigo acima mencionado.

Com relação a suas matérias, há a integração daquelas enumeradas pelo art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, a ação de despejo para uso próprio, bem como as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedentes ao fixado no inciso I deste artigo, sempre com a limitação dos 40 salários mínimos. Todavia, se houver saldo remanescente que ultrapasse o teto máximo, o interessado por esse

crédito, poderá desistir da ação para intentá-la na “Justiça Comum”, ou poderá renunciar deste, com a finalidade de garantir o julgamento de seu processo, sem quaisquer vícios, conforme descrição no § 3º.

Com relação à competência territorial, o artigo 4º da Lei 9.099/95, declara em seus incisos, como sendo aquele local onde o réu seja domiciliado ou, onde ele exerça atividades profissionais ou econômicas; o lugar onde a obrigação de fazer ou não fazer deva ser satisfeita; e, no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Uma vez visto esse rol taxativo de competência territorial, compreende-se a facilidade de se intentar com um processo através do procedimento sumaríssimo, o qual dá ao autor plena liberdade em comparação com o sistema tradicional que não lhe oferecia, demonstrando mais uma vez o significado de acesso à justiça, justa e célere.

### **2.2.2 As figuras do Juiz, Conciliadores e dos Juízes Leigos**

Como destacado em tal subtópico, as figuras acima mencionadas, integram o Juizado Especial Cível, na forma de que haja uma subdivisão do trabalho que somente era realizado pelo Estado-Juiz, no procedimento comum. Desta forma, a sentença nos processos que estão conclusos para o Julgador oficial, poderão ser publicadas o mais rápido possível, notando-se mais uma vez o papel do princípio da celeridade, o qual está bem empregado pela lei. O Juiz deverá somente ater-se a julgar suas sentenças da forma mais justa e equânime, possível, evitando quaisquer disparidades que possam levar prejuízos aos integrantes da lide, conforme descrito no artigo 6º da Lei 9.099/95.

O papel dos conciliadores está além de ser considerado simples, haja vista devem procurar chegar em comum acordo entre os litigantes, com a finalidade de evitar quaisquer delongas a ação. Porém, para chegar a uma conciliação entre as partes, é necessário que o conciliador tenha “conhecimento pleno da matéria de fato objeto da controvérsia a fim de que possa dialogar com as partes ou seus procuradores, mostrar vantagens da autocomposição, os riscos e possíveis dificuldades com o prosseguimento da demanda, etc”.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 154.

Em relação aos juízes leigos, estes auxiliam o andamento do processo, bem como na fiscalização dos procedimentos ali empregados, também possuem limitação quanto aos conciliadores, visto que para a sua contratação, haverá o requerimento de registro na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, bem como no mínimo de cinco anos de pleno exercício da profissão, a título de experiência, diferentemente dos conciliadores, que serão contratados, preferencialmente entre os bacharéis em Direito.

### **2.2.3 A legitimidade processual**

Como em qualquer outro procedimento, haverá a qualificação das partes, em ativa (autor/demandante) ou passiva (réu/demandado). Entretanto, há alguns requisitos para a integração da relação processual, em virtude da matéria ou até mesmo da capacidade da pessoa natural ou jurídica. As partes integrantes da ação, nos Juizados Cíveis, estão com suas limitações/requisitos descritas nos artigos: 8º, 9º, 10 e 11, da Lei 9.099/95.

As limitações ocorrem para certos tipos de pessoas, ou seja, o incapaz relativo/absoluto, vez que nos Juizados Cíveis, não há possibilidade de haver representação, tendo em vista que ela decorre de uma matéria complexa e necessita de certos parâmetros e prerrogativas, que este órgão não possui. Também não poderão adentrar com uma ação nos Juizados, aquele que estiver preso, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil, conforme o art. 8º, caput.

Em relação àqueles que têm legitimidade ativa, somente serão admitidas as ações daqueles que forem pessoas físicas capazes, com exclusão dos cessionários de direito de pessoas jurídicas. Contudo, antes do advento da lei 9.841 de 5 de outubro de 1999, nenhuma pessoa jurídica poderia propor qualquer petição inicial, junto ao Juizado Cível, porém ao ser lançada, esta lei previu a validade da iniciativa da micro empresa, para o processamento de pedidos junto a ceara sumaríssima. Mesmo aquela Lei, sendo revogada pela Lei 123 de 14 de dezembro de 2006, não houve mudança com relação a esta iniciativa. Poderão também adentrar junto ao órgão julgador aquelas pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao micro-empendedor. Fica claro, a facilidade com que o micro-empendedor, tem de

solucionar seus problemas, junto ao Juizado, haja vista que este tornou-se um dos meios mais céleres para a solução de litígios.

As partes legítimas estão em liberdade, quanto à assistência de advogado, atentando-se somente para a limitação de salários mínimos. Quando o valor da causa atingir até o teto de vinte salários mínimos as partes poderão comparecer em juízo, sem a necessidade de apresentação de advogados, mas se esse teto atingir uma margem acima desses vinte salários, com a limitação de até quarenta, então, ambas as partes deverão comparecer assistidas por advogados. A partir disso os direitos das partes serão devidamente assegurados, evitando qualquer nulidade na ação.

#### **2.2.4 Pedidos**

Os pedidos, realizados pela parte autora, poderão instaurar o processo, no momento em que sejam apresentados na forma escrita ou oral, sendo esta última analisada por servidor, o qual a redigirá de forma clara e simples, explicitando o nome, a qualificação e o endereço das partes, bem como os fatos e os fundamentos de forma sucinta, com a caracterização do valor da causa. Após o registro da causa, haverá a marcação de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da distribuição, todavia, se ambas as partes comparecerem ao Juizado, haverá, desde logo, a instauração de sessão de conciliação, dispensando o pedido e a citação.

Vemos, mais uma vez, a teoria do funcionamento dos princípios da oralidade, celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade, como uma forma de dar agilidade aos julgamentos e desafogar a Justiça Comum, entretanto, não possuem qualquer eficácia, como será demonstrado posteriormente, em capítulo próprio.

#### **2.2.5 Citações e Intimações**

Diferentemente do procedimento ordinário, não haverá a citação por edital, tendo em vista que seus prazos são longos e a estrutura jurisdicional do Juizado Cível, não possui suporte para comportar dezenas de processo parados com a finalidade de cumprimento do prazo dado em edital. As citações serão realizadas por correspondência, com o aviso de recebimento, podendo ser realizada por oficial de

justiça ou carta precatória, se necessário. Em relação às intimações, estas serão realizadas por quaisquer meios idôneos de comunicação, bem como em audiência, todos serão cientes dos atos ali praticados, não havendo a necessidade de expedição de intimação.

### **2.2.6 Revelia**

Conforme o artigo 20 da Lei 9.099/1995 se o demandado não comparecer a audiência una, este será considerado revel, caso haja sido devidamente citado ou informado da data de audiência, bem como o horário e o local onde ocorrerá. O ocorrerá de forma:

[...] a) total, quando o réu deixa de impugnar por completo os fatos afirmados pelo autor; b) parcial, nas oportunidades em que o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos narrados na petição inicial; c) formal, quando comparece o réu sem procurador ou comparece o seu procurador e deixa de contestar ou não possui procuração ou habilitação; d) substancial, quando a peça contestatória é oferecida, mas o seu conteúdo não reflete qualquer impugnação específica.<sup>27</sup>

### **2.2.7 Audiência una (Conciliação, Instrução e Julgamento)**

A audiência una dos Juizados Cíveis é caracterizada por decorrem vários atos em um procedimento específico e tecnicamente indivisível, ou seja, em momento inicial haverá a tentativa de conciliação e caso esta reste infrutífera, poderá ser aberta a sessão de instrução e julgamento, na qual, serão ouvidas as partes, bem como suas testemunhas, entretanto se não houver tempo suficiente para a conclusão da audiência de instrução, esta será remarçada, para no prazo máximo de 15 dias, a qual será finalizada e a sentença será prolatada de forma oral.

Notadamente, as audiências nos Juizados Cíveis, em regra, prezam pelo maior conforto e celeridade, em relação às partes e ao julgamento do processo, evitando que estas fiquem desamparadas, à espera de uma tutela jurisdicional específica.

### **2.2.8 Provas**

---

<sup>27</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 214.

As provas a serem produzidas, pelas partes, serão totalmente válidas desde que sejam moralmente legítimos. O autor poderá apresentar provas no momento do protocolo da petição inicial ou na tomada oral de depoimento, bem como na audiência de instrução e julgamento, concomitantemente com o réu. Ambos terão apenas o limite de até três testemunhas, que serão levadas pelos litigantes, sem qualquer necessidade de intimação prévia, mas se o Juiz necessitar ouvir essa testemunha e esta não compareça a sessão de instrução de julgamento, poderá ser conduzida de forma coercitiva.

Em relação à prova oral, segundo o art. 36 da Lei 9.09/95, esta não será reduzida a termo, sendo somente mencionada em sentença o que for necessário.

### **2.2.9 Sentença**

A sentença normal em um processo é subdividida em Relatório, Fundamentação e, por fim, a Decisão. Todavia nos Juizados, esse relatório é totalmente dispensável, evitando assim mais um contratempo para a finalização da sentença. Ela deverá ser devidamente fundamentada e não poderá condenar uma parte ao pagamento de quantia ilíquida, mesmo que o pedido tenha sido genérico, conforme descrito no parágrafo único do artigo 38. A sentença também não poderá ultrapassar o teto máximo de quarenta salários mínimos. Quando um juiz leigo presidir a audiência de instrução, este poderá proferir sua sentença, a fim de que esta seja analisada pelo juiz togado para que seja homologada ou revisada. Caso haja alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no texto da sentença, então qualquer das partes poderão oferecer embargos, no prazo de cinco dias da ciência da decisão, devendo ser realizados na forma escrita ou oral, suspendendo o prazo para recurso inominado.

### **2.2.10 Recursos**

Caberá recurso inominado daquela sentença que não tenha homologado conciliação ou laudo arbitral, no prazo máximo de dez dias, que será contado da ciência da sentença, através de uma petição escrita, impreterivelmente realizada por advogado, que constarão as razões e o pedido do recorrente, conforme artigo 42, caput. Ainda neste mesmo artigo, nota-se a necessidade de pagamento do preparo

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Após comprovado o preparo, bem como a tempestividade do recurso, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

O julgamento do recurso será realizado através de Colégio Recursal, composto por três magistrados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, podendo também processar e julgar mandados de segurança contra qualquer ato envolvendo o Juizado Cível, conforme súmula 376 do STJ.

### **2.2.11 Extinção do processo**

O processo poderá ser extinguido de três formas, uma é com o julgamento de mérito, o qual haverá a consideração do pedido do autor ou sua improcedência, ou até mesmo na aceitação do pedido contraposto do réu, realizado em sua contestação. A segunda forma se dá a partir de homologação de acordo realizado em audiência de conciliação ou até em privado, com as partes. E, por fim, quando o processo for julgado sem mérito, conforme o artigo 51 da Lei 9.099 o qual veremos a seguir:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

I- quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II- quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III- quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV- quando sobrevier qualquer dos impedimentos previsto no art. 8.º desta Lei;

V- quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

VI- quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1.º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2.º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isenta, pelo juiz, do pagamento de custas.<sup>28</sup>

### **2.2.12 Execução Processual**

Em alguns processos, nos deparamos com a realidade do não cumprimento de uma sentença ou até mesmo de uma obrigação líquida e certa. Notadamente,

<sup>28</sup> BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)> Acessado em: 18 de setembro de 2015.

necessitamos de um meio formal e impositivo, que através de suas regras, direcione a tutela jurídica ao credor, que possui um direito líquido e certo, que não fora percebido devidamente, seja através de um título judicial ou extrajudicial. Nos Juizados Cíveis, bem como em qualquer outro órgão julgador brasileiro, a matéria da execução processual poderá ser apresentada na forma de petição inicial ou na continuidade de um processo, que não teve sua sentença cumprida nos prazos legais.

A execução de uma sentença, nos Juizados Cíveis, somente será processada se for necessariamente líquida e certa, devendo a atualização dos valores ser realizada por servidor capacitado. Em relação à obrigação de entregar, de fazer ou não fazer, o juiz poderá fixar uma multa diária, podendo esta ser executada, tendo em vista sua liquidez. Ademais, caso o executado perceba que ocorreu alguma nulidade na citação do processo, se houve algum excesso na execução, algum erro de cálculo ou até mesmo alguma causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, então ele poderá oferecer embargos.

Quando a execução versar sobre título executivo extrajudicial, é necessária à atenção a quantia de quarenta salários mínimos, que integram o valor máximo da causa processual nos Juizados Cíveis. Esse tipo de execução deverá ser intentado na forma de petição inicial ou na forma oral traduzida a termo por servidor, a qual será formalizada com a juntada do título original. A partir disso, o executado será intimado, para que no prazo de três dias efetue o pagamento, justifique por que não o fez ou interponha algum embargo, sob pena de ter seus bens penhorados. Caso o integrante do polo passivo não for encontrado ou não possuir bens a penhora, então o processo será extinto, procedendo com a devolução do título ao exequente, evitando assim que o processo seja suspenso e traga mais despesas ao órgão que em suma, preza pela destreza e eficácia da celeridade processual.

## **CAPÍTULO 3. A PROBLEMÁTICA DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU**

### **3.1. Comparação dos Juizados, em detrimento à ceara nacional**

Após todas essas argumentações e introduções acerca do tema, há de imediato a demonstração ao que este trabalho irá versar, ou seja, a questão da celeridade processual no I Juizado Especial Cível de Caruaru, bem como sua estrutura funcional. Assim, há a afirmação de que a finalidade do presente, nada mais é que do que a obtenção de dados com relação à quantidade de processos ingressados anualmente, bem como as sentenças proferidas, haja vista que nos últimos dois anos, um órgão, que deveria desafogar o Poder Judiciário, tornou-o mais moroso e decadente.

A seguir, veja-se tabelas com dados de processos, que foram coletados no próprio órgão, referindo-se a sua estatística mensal, seja de processos sentenciados, ou até mesmo de processos conclusos, inclusive as audiências de conciliação realizadas, bem como àquelas que foram canceladas ou remarçadas.

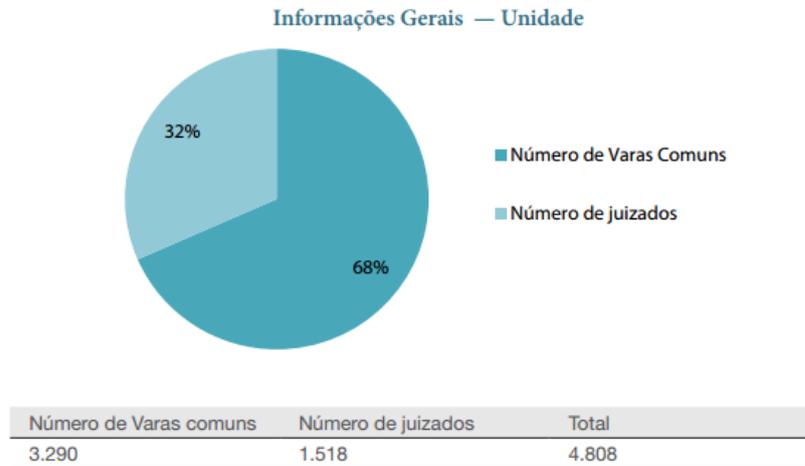
Todavia, antes do prosseguimento com a problemática da pesquisa, é necessário uma visualização dos Juizados, em esfera brasileira, para o entendimento do problema que afeta os órgão em estudo. Estudar-se-ão os mais variados gráficos e estatísticas que irão demonstrar o quanto há a necessidade de regulamentação/criação de novos postos de serviços público, bem como na reformulação/reestruturação destes.

É de extrema importância essa apresentação, haja vista que o impasse que Caruaru enfrenta, através do instituto julgador, em questão, decorre de sérios problemas em âmbito nacional, devido a falta de centros para a instalação de novos Juizados, bem como a falta de lotação de servidores, que chega a ser algo longe de se tornar ideal.

Atente-se que as estatísticas, a seguir apresentadas, foram lançadas no ano de 2012, e não houve atualizações, todavia, a diferença entre o ano atual, é mínima, haja vista que não houve a criação, em massa, de novos órgãos, baseados na Lei 9.099/95, bem como a quantidade de processos pode ser comparada com a atual, ou pelo menos não chega a haver disparidades que tornem-nas inúteis ou sem

qualquer característica científica. A partir desse pequeno resumo dá-se prosseguimento em uma explanação dos gráficos a seguir:

Figura 1 – Gráfico demonstrando a quantidade de Juizados e Varas Comuns no Brasil.



Fonte: CNJ – Aprimoramento dos juizados especiais.<sup>29</sup>

Notadamente, o número de Juizados, distribuídos pelo Brasil é insignificante, se comparados com a demanda de processos atual. À época de tal pesquisa, o número de processos ultrapassava a casa dos seis dígitos, ou seja, mais de cinco milhões de ações foram ajuizadas nos Juizados Brasileiros, sejam eles, Cíveis, Federais e Criminais. Observe-se o gráfico a seguir:

Figura 2 – Gráfico demonstrando o Acervo de Juizados e Varas Comuns no Brasil.



Fonte: CNJ – Aprimoramento dos juizados especiais. p. 8.<sup>30</sup>

Mais uma vez, há a revelação de quanto o povo, está tendo o seu acesso à justiça cerceado, pois, a quantidade absurda de processos, 5.285.950 (cinco

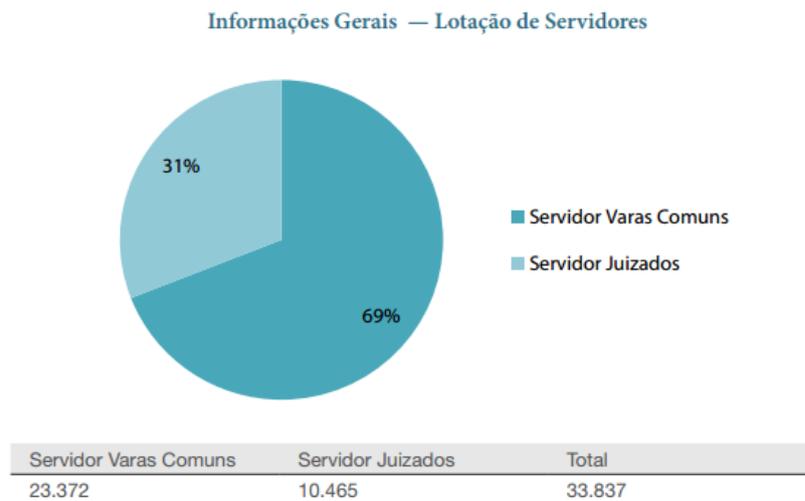
<sup>29</sup> CNJ, **Aprimoramento dos juizados especiais.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais\\_GRAFICA.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais_GRAFICA.pdf)> Acesso em: 09 de novembro de 2015. p. 8.

<sup>30</sup> Idem.

milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e novecentos e cinquenta) é demasiada, para um número tão pequeno de Juizados, gerando então, uma demora que não pode ser superada sem a criação de novos órgãos que possam desafogar os Juizados, dos quais boa parte dos litigantes brasileiros dependem.

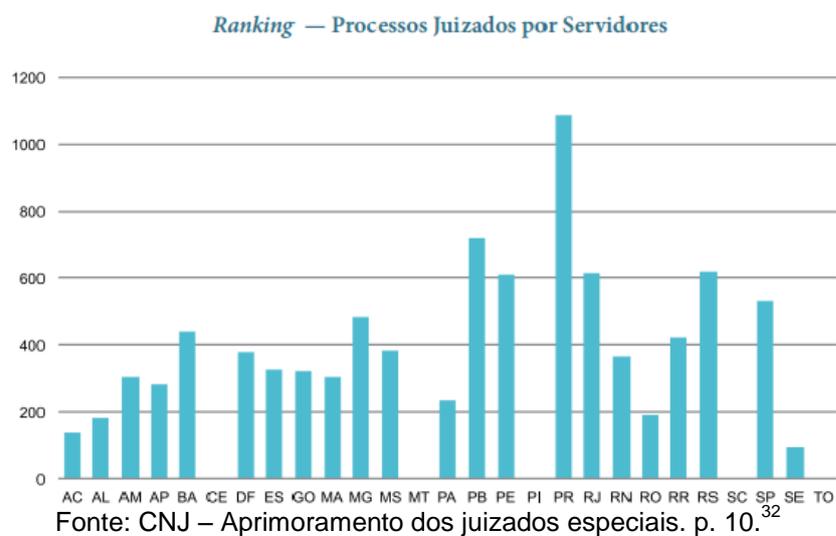
Outro problema que também é enfrentado está explícito na quantidade de servidores públicos, cuja numeração é irrisória, comparando-se com a demanda processual. Vejam-se os Gráficos a seguir:

Figura 3 – Gráfico demonstrando a quantidade de servidores dos Juizados e das Varas Comuns, no Brasil.



Fonte: CNJ – Aprimoramento dos juizados especiais. p. 9.<sup>31</sup>

Figura 4 – Gráfico demonstrando a quantidade de processos por servidores nos Juizados.



<sup>31</sup> CNJ, **Aprimoramento dos juizados especiais.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais\\_GRAFICA.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais_GRAFICA.pdf)> Acesso em: 09 de novembro de 2015. p. 9.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 10.

Figura 5 – Média demonstrando a quantidade de processos por servidores nos Juizados.

Estado	Processos	Servidores	Média
AC	17.278	124	139
AL	48.819	267	183
AM	35.537	116	306,35
AP	51.014	181	281,85
BA	544.309	1.239	439,31
CE	68.463	Prejudicado	
DF	133.167	352	378,32
ES	120.347	367	327,92
GO	79.642	249	319,85
MA	68.593	224	306,22
MG	708.065	1.464	483,65
MS	73.682	192	383,76
MT	81.539	Prejudicado	
PA	41.688	179	232,89
PB	83.677	116	721,35
PE	167.581	274	611,61
PI	26.607	Prejudicado	
PR	492.455	453	1.087,1
RJ	787.501	1.279	615,72
RN	68.179	187	364,59
RO	27.557	144	191,37
RR	11.379	27	421,44
RS	131.022	212	618,03
SC	84.463	Prejudicado	
SE	11.217	116	96,70
SP	1.587.332	2.995	529,99
TO	12.100	Prejudicado	
Nacional	5.563.213	10.757	9.040,2

Fonte: CNJ – Aprimoramento dos juizados especiais. p. 10.<sup>33</sup>

Analisando esses gráficos, nota-se o quanto alguns estados estão sendo prejudicados com a distribuição nacional de Juizados, bem como na lotação de servidores, os quais não atendem todas as expectativas de celeridade, uma vez que a quantidade de processos para cada servidor chega a ser algo extremamente absurdo.

Aqueles que possuem mais demanda (ações) por servidor são: Paraíba (PB), com uma média de 721,35 processos, por servidor; Pernambuco (PE), com uma média de 611,61 processos, por servidor; Paraná (PR), com uma média de 1.087,1 processos, por servidor; Rio de Janeiro (RJ) com 615,72 processos, por servidor; e, Rio Grande do Sul (RS), com uma média de 618,03, processos, por servidor. A partir desses estudos analisados, resta explícito o déficit de instituições julgadoras e servidores aptos ao trabalho, gerando assim, um mal estar que leva a perda de eficácia dos regimentos destacados na Lei 9.099/95, anteriormente mencionados.

<sup>33</sup> CNJ, **Aprimoramento dos juizados especiais**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais\\_GRAFICA.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais_GRAFICA.pdf)> Acesso em: 09 de novembro de 2015. p. 10.

Enfim, após essa pequena explanação nacional, adentrar-se-á na problemática do I Juizado Especial Cível de Caruaru, que sofre com falta de servidores aptos, bem como uma demanda que chega a ser absurda, para esta instituição julgadora.

### **3.2. O princípio da celeridade processual em detrimento a demanda processual do I Juizado Especial Cível de Caruaru**

Os Juizados, como citado no primeiro capítulo, possuem, em sua essência, a necessidade de dar efetividade ao processo de forma mais célere, ou seja, conforme o artigo 98, I, e artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, os quais, dão a certeza de que todos têm assegurados a razoável duração do processo e de todos os meios que, enfim, possam trazer/garantir a celeridade processual, bem como na possibilidade de utilização do procedimento oral e sumaríssimo, estes últimos, enquadrados na Lei 9.099 de 1995. Como Kazuo Watanabe<sup>34</sup> mencionou, a criação dos Juizados Especiais Cíveis está intrinsecamente ligada com a morosidade da Justiça Comum, que infelizmente sofre com um grande acúmulo de ações que impedem o andamento normal de ações mais antigas, ou seja, a celeridade processual, pregada pela Lei dos Juizados Especiais, traz a libertação da litigiosidade contida no nosso ordenamento.

Mesmo os Juizados tendo sido criados para “solucionar a vida” do povo brasileiro, não podemos dizer que são órgãos prontos para abarcar varias ações ao mesmo tempo, haja vista que não possuem qualquer estrutura capaz de tal. Quem dá uma melhor explicação desse caso é Tônia de Oliveira Barouche, a qual declara em seu texto:

Importante ainda ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, ainda falta uma estrutura bem organizada para seu funcionamento e plena eficácia. Há a necessidade de recursos para sua manutenção e modernização, maior número de juízes togados com condições materiais para prestar especial jurisdição, cursos dirigidos à mudança da mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos juízes togados, com ênfase à observância dos critérios que orientam a justiça de pequenas causas, consistentes a oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual; Cursos de formação e aperfeiçoamento técnico para conciliadores e juízes leigos, capacitando-os ao desenvolvimento de atividades mais eficientes de mediação, conciliação e negociação, e de

---

<sup>34</sup> WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: RT, 1985. p. 02.

auxílio aos juízes togados na instrução do processo e formulação de sentenças, etc.<sup>35</sup>

Tendo em vista que a necessidade e urgência de uma nova formulação dos juizados passa-se à demonstração de tabelas, mostrando o quando o I Juizado Cível de Caruaru, está sofrendo com uma demanda imensa, bem como na queda de produção que deveria estar em um ápice de celeridade estupendo, todavia encontra-se totalmente mitigada. A primeira tabela será referente a quantidade do acervo, bem como na quantidade de distribuições por mês, compreendendo os anos de 2013 e 2014. A partir dela, será compreendido a problemática, em que o I Juizado Especial Cível de Caruaru, vem sofrendo. Atente-se abaixo a uma tabela que remete ao acervo do órgão caruaruense:

<b>Data Inicial/Data final</b>	<b>Processos Distribuídos (Queixa)</b>	<b>Turma Recursal</b>	<b>Arquivados</b>	<b>Processos Aguardando Cumprimento-Andamento (100 dias)</b>	<b>Total De Processos Existentes</b>
<b>2013</b>					
<b>01/01/2013</b> – <b>31/01/2013</b>	388	25	283	0	4.757
<b>01/02/2013</b> – <b>28/02/2013</b>	350	17	355	0	4.862
<b>01/03/2013</b> – <b>31/03/2013</b>	326	34	294	0	4.857
<b>01/04/2013</b> – <b>30/04/2013</b>	398	7	389	3	4.889
<b>01/05/2013</b> – <b>31/05/2013</b>	311	32	228	0	4.898
<b>01/06/2013</b> – <b>30/06/2013</b>	215	12	312	0	4.898
<b>01/07/2013</b> – <b>31/07/2013</b>	375	12	265	4	4.894
<b>01/08/2013</b> – <b>31/08/2013</b>	281	30	450	0	5.031
<b>01/09/2013</b>	273	45	302	0	5.090

<sup>35</sup> BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **Os juizados especiais cíveis e a problemática da celeridade processual**. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/download/132/79>>. Acesso em 15/02/2015.

- 30/09/2013					
01/10/2013	248	25	225	0	4.934
- 31/10/2013					
01/11/2013	225	18	171	0	4.861
- 30/10/2013					
01/12/2013	197	22	226	0	4.833
- 31/12/2013					

Analisando a tabela referente ao ano de 2013, confirma-se que a quantidade de processos que encontram-se no acervo do Juizado é muito superior ao devido. O que é mais preocupante é que à época a quantidade de pessoas que trabalhavam no local era de somente um juiz titular, nove servidores efetivos, uma juíza leiga, dois oficiais de justiça e quatro servidoras voluntárias do Tribunal de Justiça. Ao somar esta quantidade de pessoas que exercem funções variadas tem-se a compreensão de que, 17 (dezesete), funcionários, não dão conta de uma média de 4.900 processos que integraram o acervo do Juizado, no ano de 2013. É necessário ter em mente, que caso venha-se a dividir essa quantidade de processos a fim de saber, quantos, cada servidor, deveria dar conta, temos a quantia absurda de 288,235 (duzentos e oitenta e oito inteiros e duzentos e trinta e cinco centésimos), processos por pessoa que trabalhe no órgão, independente de função. Contudo, ao visando essa divisão processual, tomando por base somente os servidores efetivos, a juíza leiga e as quatro servidoras voluntárias, que necessariamente dão andamento aos processos, tem-se uma quantia de 350 (trezentos e cinquenta) processos por funcionário, a serem devidamente analisados e finalizados. A partir disso, vê-se o quanto o I Juizado de Caruaru, já vinha sofrendo com a demanda processual, gerando a quebra da celeridade processual, bem como na destruição total das prerrogativas que a Lei 9.099 de 1995 prega. A partir destes dilemas, note-se a tabela, referente ao ano de 2014:

Data Inicial/Data final	Processos Distribuídos (Queixa)	Turma Recursal	Arquivados	Processos Aguardando Cumprimento -Andamento (100 dias)	Total De Processos Existentes
<b>2014</b>					
01/01/2014	275	37	347	0	4.859

– 31/01/2014					
01/02/2014	236	12	363	0	4.919
– 28/02/2014					
01/03/2014	217	3	220	0	4.882
– 31/03/2014					
01/04/2014	229	20	398	0	4.860
– 30/04/2014					
01/05/2014	165	11	263	0	4.832
– 31/05/2014					
01/06/2014	<b>Não informado</b>				
– 30/06/2014					
01/07/2014	245	5	81	0	4.607
– 31/07/2014					
01/08/2014	230	26	194	0	4.542
– 31/08/2014					
01/09/2014	204	14	319	0	4.525
– 30/09/2014					
01/10/2014	223	37	238	0	4.439
– 31/10/2014					
01/11/2014	210	25	366	0	4.387
– 30/10/2014					
01/12/2014	195	23	220	0	4.354
– 31/12/2014					

Atentando-se para a famigerada tabela, vê-se que a quantidade do acervo decaiu cerca de 500 processos, desde o início do ano, todavia, é um avanço muito curto e praticamente imperceptível, aos olhos daqueles que necessitam de uma sentença (demandantes e demandados). É de extrema importância elencar que no ano de 2014 a juíza leiga necessitou sair do cargo, tendo em vista que seu contrato com o Tribunal de Justiça foi resolvido. Note-se também que duas das servidoras voluntárias deixaram seu cargo, junto ao Juizado, em decorrência de motivos pessoais. A partir disso, há, no ano de 2014, a continuidade de uma situação agravante, a morosidade no andamento processual, principalmente nas sentenças.

Pode-se contar com essa análise a partir da próxima tabela, que elenca a produção jurídica, proferida pelo Juiz competente. Atente-se abaixo:

<b>Data Inicial/ Data Final</b>	<b>Decisões Interlocutórias</b>	<b>Sentenças de Mérito</b>	<b>Sentenças sem Resolução de Mérito</b>	<b>Homologação de Acordos</b>	<b>Autos Concluídos Para Sentença (100 dias)</b>	<b>Autos Concluídos para Sentença</b>	<b>Autos Concluídos Diversos (100 dias)</b>
<b>2013</b>							
<b>02/01/2013 – 31/02/2013</b>	92	116	92	79	38	485	0
<b>02/02/2013 – 28/02/2013</b>	93	98	213	52	49	277	0
<b>01/03/2013 – 31/03/2013</b>	110	127	124	48	65	465	0
<b>01/04/2013 – 30/04/2013</b>	103	219	136	57	83	441	3
<b>01/05/2013 – 31/05/2013</b>	39	164	131	40	52	468	0
<b>01/06/2013 – 30/06/2013</b>	78	124	111	29	87	<b>Não Informado</b>	0
<b>01/07/2013 – 31/07/2013</b>	112	125	107	79	73	505	4
<b>01/08/2013 – 31/08/2013</b>	85	93	126	57	66	569	2
<b>01/09/2013 – 30/09/2013</b>	61	182	146	141	170	677	3
<b>01/10/2013</b>	61	128	167	51	225	719	1

<b>013 – 31/10/2 013</b>							
<b>01/11/2 013 – 30/11/2 013</b>	100	124	131	52	258	746	1
<b>01/12/2 013 – 31/12/2 013</b>	47	<b>Não inform ado</b>	<b>Não inform ado</b>	<b>Não informad o</b>	299	753	02

Em detrimento a produção do Magistrado, é visível o quão preocupante é a questão dos processos que estão conclusos para sentença a mais de 100 dias, bem como os àqueles que estão conclusos para sentença, sem a prerrogativa dos 100 dias. Vê-se que não há qualquer diminuição em seu número e sim um aumento progressivo e irracional, não havendo qualquer justificativa para tal, uma vez que as matérias processuais, as quais os processos no Juizado estão adstritas, são de pouca complexidade, não havendo quaisquer motivos para essa quantidade absurda de processos conclusos. Todavia, no ano de 2013, essa quantidade ainda estava controlada, o ápice da quebra da celeridade, encontra-se na tabela referente ao ano de 2014, atente-se abaixo:

<b>Data Inicial/ Data Final</b>	<b>Decisões Interlocutórias</b>	<b>Sentenças de Mérito</b>	<b>Sentenças sem Resolução de Mérito</b>	<b>Homologação de Acordos</b>	<b>Autos Conclusos Para Sentença (100 dias)</b>	<b>Autos Conclusos para Sentença</b>	<b>Autos Conclusos Diversos (100 dias)</b>
<b>2014</b>							
<b>02/01/2 014 – 31/02/2 014</b>	46	84	117	49	374	883	0
<b>02/02/2 014 – 28/02/2 014</b>	84	99	163	37	474	881	0
<b>01/03/2 014 – 31/03/2 014</b>	42	97	106	50	416	<b>Não informado</b>	0
<b>01/04/2</b>	79	165	165	59	573	1.002	2

<b>014 – 30/04/2 014</b>							
<b>01/05/2 014 – 31/05/2 014</b>	66	84	238	61	631	1.059	0
<b>01/06/2 014 – 30/06/2 014</b>	36	64	105	25	707	1.063	0
<b>01/07/2 014 – 31/07/2 014</b>	67	<b>186</b>	<b>97</b>	<b>61</b>	642	1.063	0
<b>01/08/2 014 – 31/08/2 014</b>	71	<b>77</b>	<b>119</b>	<b>71</b>	688	1.103	0
<b>01/09/2 014 – 30/09/2 014</b>	74	<b>83</b>	<b>152</b>	<b>94</b>	766	1.193	0
<b>01/10/2 014 – 31/10/2 014</b>	70	<b>88</b>	<b>129</b>	<b>72</b>	818	1.229	0
<b>01/11/2 014 – 30/10/2 014</b>	54	<b>94</b>	<b>120</b>	<b>52</b>	899	1.382	3
<b>01/12/2 014 – 31/12/2 014</b>	55	<b>90</b>	<b>114</b>	<b>44</b>	863	1.317	0

É incrível como em apenas um ano, o I Juizado Especial Cível de Caruaru, tornou-se um “poço” de morosidade, não apenas devido a baixa quantidade de servidores, mas também com a displicência em julgamento de processos que não demandam de muito tempo para serem findados. Note-se que a quantia de processos conclusos a mais de 100 (cem) dias torna-se algo sem precedentes a partir de Janeiro de 2014, o qual está com uma média de 374 (trezentos e setenta e quatro) processos conclusos para sentença. Contudo o pior mês que gera danos sem precedentes é o mês de novembro de 2014, o qual, em estatística, demonstra uma quantia de 899 (oitocentos e noventa e nove) processos conclusos há mais de

100 (cem) dias, bem como na quantia de 1.382 (mil trezentos e oitenta e dois) processos conclusos para sentença, em geral.

Vê-se o quão preocupante encontra-se esse órgão, bem como está totalmente sucateado, haja vista que a quantidade de servidores efetivos, não dão conta desse demanda estupenda. É importante ressaltar que no ano de 2014 duas servidoras voluntárias pelo Tribunal de Justiça, deixaram de exercer atividades no Juizados, ou seja, a carga de trabalho, aumentou, para aqueles que continuaram, bem como a demanda processual tornou-se impossível.

Veja-se também a tabela referente às audiências realizadas no órgão em estudo:

<b>Data Inicial/Data final</b>	<b>Audiências Marcadas</b>	<b>Audiências de Instrução Presididas Pelo Magistrado</b>	<b>Audiências Designadas Para Mais de 4 Meses</b>	<b>Audiências Realizadas Por Conciliador</b>	<b>Conciliações (Acordo entre as partes)</b>
<b>2013</b>					
<b>01/01/2013</b> – <b>31/02/2013</b>	348	10	1.248	308	64
<b>01/02/2013</b> – <b>28/02/2013</b>	<b>Não Informado</b>	01	<b>Não Informado</b>	227	39
<b>01/03/2013</b> – <b>31/03/2013</b>	<b>Não Informado</b>	04	<b>Não Informado</b>	264	45
<b>01/04/2013</b> – <b>30/04/2013</b>	326	10	1.268	306	54
<b>01/05/2013</b> – <b>31/05/2013</b>	300	1	1.285	287	38
<b>01/06/2013</b> – <b>30/06/2013</b>	266	13	<b>Não Informado</b>	236	<b>Não Informado</b>
<b>01/07/2013</b> – <b>31/07/2013</b>	326	0	1.228	322	59
<b>01/08/2013</b> – <b>31/08/2013</b>	318	0	1.153	311	58
<b>01/09/2013</b> – <b>30/09/2013</b>	497	29	1.125	451	131
<b>01/10/2013</b>	336	17	1.293	310	42

– 31/10/2013					
01/11/2013	306	10	1.060	290	45
– 30/11/2013					
01/12/2013	232	05	974	125	55
– 31/12/2013					
<b>2014</b>					
02/01/2014	310	0	968	309	41
– 31/02/2014					
02/02/2014	316	17	1.041	260	33
– 28/02/2014					
01/03/2014	274	13	933	<b>Não informado</b>	<b>Não informado</b>
– 31/03/2014					
01/04/2014	313	11	858	178	52
– 30/04/2014					
01/05/2014	328	16	610	<b>Não Informado</b>	58
– 31/05/2014					
01/06/2014	<b>Não informado</b>	<b>Não informado</b>	<b>Não informado</b>	167	19
– 30/06/2014					
01/07/2014	328	0	251	292	47
– 31/07/2014					
01/08/2014	274	02	162	269	62
– 31/08/2014					
01/09/2014	259	4	392	151	41
– 30/09/2014					
01/10/2014	239	5	301	240	42
– 31/10/2014					
01/11/2014	224	3	214	210	23
– 30/10/2014					
01/12/2014	96	6	138	86	14
– 31/12/2014					

Esta tabela mostra-se de extrema importância na análise de todos os processos, uma vez que qualquer processo ajuizado em um Juizado Especial Cível passa por uma audiência de conciliação, a fim de obter algum acordo, para que

ambas as partes possam, resolver a lide de maneira que não afete o andamento processual de outros processos. Contudo, o que está ocorrendo no Juizado, é a decaída de homologações de acordo, uma vez que o conciliador deixa de interferir na relação, a fim de instigar um acordo razoavelmente bom para ambos, e abre mão de sua oratória, para que as partes resolvam a lide elencada sem qualquer suporte técnico.

Deixe-se claro, que grandes empresas geralmente vêm acompanhadas de seus respectivos advogados, ou seja, muitas pessoas que entram com um processo no Juizado de Caruaru, não possuem qualquer suporte técnico ou auxílio de advogado, tendo em vista que a parcela de pessoas que ali estão, são carentes e que caso pagassem um advogado, sua renda seria comprometida.

Com a queda de homologação de acordos, muitas pessoas, tendem a esperar as sentenças que de certa forma atrasam todo o aparato judicial, que serviria como uma forma de desafogar a Justiça Comum. É fato que a culpa não reside somente nos servidores que trabalham sobrecarregados com uma quantidade absurda de processos, mas também nas pessoas que somente procuram ser ressarcidos de seus danos, em forma pecuniária. De certa forma todo o conjunto influencia a uma queda na qualidade do serviço, haja vista que as verbas judiciais para o Juizado de Caruaru é bem limitada, uma vez que não recolhe custas constantemente, dependendo assim de repasse do Fórum Estadual.

Resta claro que a lei dos Juizados não possui qualquer falha que dê ensejo a situação pela qual o I Juizado Especial Cível de Caruaru, vem passando. O que podemos notar é uma grande demanda para poucos funcionários e uma estrutura que não dá qualquer suporte necessário aos servidores efetivos.

O essencial para findar estes problemas, ou tentar amenizá-los, se dá em uma simples abertura de vagas para a lotação de servidores efetivos para que possam dar continuidade a processos que estejam parados há muito tempo. Uma reestrutura no local também é uma boa ideia, haja vista que há rachaduras por todas as partes, bem como o arquivo de processos está totalmente desorganizado, gerando riscos a saúde interna dos funcionários.

Esta pesquisa, não busca menosprezar o I Juizado Especial Cível de Caruaru, mas sim mostrar o quanto necessitamos melhorar para efetivar o acesso à uma justiça célere e justa, a ponto de que todos possam, sem medo de longas

demandas, se utilizarem de um órgão que visa a celeridade como algo realmente importante.

## CONCLUSÃO

Havendo a devida análise de todo o texto desta pesquisa, pode-se enfim concluir, que o princípio do devido processo legal, o qual prega um acesso a justiça justo e igualitário com um novo enfoque, está sendo totalmente mitigado, mesmo que suas base doutrinária vise uma prestação jurisdicional correlata para aquelas questões/lides, abordado uma maior preocupação na maneira de saná-las, deixando de lado um processo moroso se sem qualquer possibilidade de prejuízo às partes. É essencial demonstrar que no I Juizado Especial Cível de Caruaru, os processos, como já visto são simplesmente onerosos, pois não há qualquer celeridade em sua base. Algo que vai de encontro com os princípios pregados pelo art. 2º da lei 9.099/95.

A partir disso, esse trabalho científico remonta sua importância, no momento em que traz dados para uma exposição crítica, a fim de haver o estudo de soluções dos problemas que são enfrentados no I Juizado Especial Cível de Caruaru, o qual é regido pela Lei 9.099 de 1995. Principalmente ao demonstrar-se, através de tabelas, a quantidade de processos conclusos para sentença, os quais ultrapassam a barreira do absurdo, chegando à casa de milhares, conforme já descrito. Importante também salientar que, muitos desses processos ficam nessa situação, porque no momento da audiência de conciliação, não resta claro o benefício de um acordo, o que gera uma economia processual maior, sem considerar a maior eficiência no saneamento nos direitos das partes, sem que estas sofram um grande prejuízo em uma demanda longa e irresponsável.

É importante restar claro, que o I Juizado Especial Cível de Caruaru, é um órgão o qual está sofrendo uma crise, seja em sua estrutura, seja com base em um acúmulo de processos exorbitante. A partir disso, o trabalho tenta demonstrar, no período de dois anos, a importância de um estudo sobre suas aplicações e trabalhos, para, enfim, haver um maior debate na criação de soluções e até mesmo melhorias que possam trazer benefícios a um órgão que um dia já foi célere.

Conclui-se então, que o acesso à justiça, a qual o Juizado está ligado, deve ser devidamente respeitado, seja por parte dos litigantes, ou daqueles que constituem o quadro de servidores voluntários ou efetivos, haja vista que a demanda processual, pode ser controlada, através de um estudo prévio de como a estrutura

do Juizado deve se portar, bem como haver uma distribuição devida dos processos, por sua matéria e dificuldade em serem sentenciadas.

Assim demonstra-se, a partir do presente, que não há qualquer intenção em desmerecer este órgão, haja vista que ele pode tornar-se aquilo que a lei 9.099/95 descreve: um instituto célere e eficiente, trazendo consigo uma gama de resoluções processuais confiáveis e excelentes, tornando o direito adquirido, de cada parte, eficaz contra todos, sem que torne-se excessivamente oneroso e moroso um processo intentado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Cássio Cavalcante. **O princípio do devido processo legal: histórico, dimensões e eficácia horizontal**. Revista dos Tribunais. vol. 948/2014. p. 77-113, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, 120 p.73.
- BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **Os juizados especiais cíveis e a problemática da celeridade processual**. Revista de direito dos Monitores da UFF. Disponível em: <[www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/download/132/79](http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/download/132/79)> Acessado em: 08/12/2015.
- BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)> Acessado em: 18 de setembro de 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1998**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acessado em: 09 de setembro de 2015.
- BRASIL. **Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)> Acesso em: 05 de setembro de 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1988
- CNJ, **Aprimoramento dos juizados especiais**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais\\_GRAFICA.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/relatorios-anuais/juizados%20especiais_GRAFICA.pdf)> Acesso em: 09 de novembro de 2015.
- JR., Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros. p. 48.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 21ª. ed. Rio de Janeiro: LumensJuris, 2011.
- JR., Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 15ª. ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros**. Revista TJDF. Distrito Federal. p. 01. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> Acesso em: 05 de setembro de 2015.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **A efetividade do acesso à justiça**. Revista do Instituto dos advogados de São Paulo. vol. 17/2006. p. 125-144, 2006.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: RT, 1985.